



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.24.269632-6/001
Relator: Des.(a) Cavalcante Motta
Relator do Acórdão: Des.(a) Cavalcante Motta
Data do Julgamento: 16/07/2024
Data da Publicação: 22/07/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CANCELAMENTO DE VOO - CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE - DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CARACTERIZADOS. - Nos termos do artigo 14, caput, do CDC, a responsabilidade do transportador é objetiva, respondendo pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos na prestação de seus serviços independentemente de culpa. - O cancelamento de voo decorrente da interdição da pista de pouso, em razão da existência de aeronave com defeito, configura hipótese de caso fortuito e força maior, excluindo a responsabilidade das prestadoras de serviços por eventuais danos causados aos consumidores. - Não comprovado pelo consumidor a impossibilidade de aguardar as providências da companhia aérea para realocação, bem como do alegado compromisso inadiável, não há que se reconhecer falha na prestação de serviço a amparar a pretensão indenizatória. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.269632-6/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): ---, ---, LATAM AIRLES GROUP S.A - APELADO(A)(S): DECOLAR.COM LTDA, ---, ---, LATAM AIRLES GROUP S.A

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. PREJUDICADA ANÁLISE DO SEGUNDO RECURSO.

DES. CAVALCANTE MOTTA
RELATOR

DES. CAVALCANTE MOTTA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos pela LATAM AIRLINES GROUP S.A. (ordem 41) e pelos autores --- E OUTROS (ordem 50) contra sentença (ordem 39) proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia, José Márcio Parreira que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julga parcialmente procedente o pedido inicial:

"Julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na petição inicial, unicamente, para condenar a parte ré, solidariamente, a: 1) pagar aos autores, a título de danos materiais, a importância de R\$1.754,74 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) corrigida monetariamente pelos índices publicados pela CJMG a partir das datas do desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (art. 405, do CC); 2) a título de danos morais, a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores, corrigida monetariamente pelos índices publicados pela CJMG a partir da data da presente sentença e acrescida de juros legais de um por cento ao mês, contados da citação.

Concernente à distribuição da sucumbência, saliento que a orientação do e. STJ é no sentido de que o enunciado da Súmula 326, de sua jurisprudência, não conflita com a norma do art. 292, V, do CPC, o que afasta a ocorrência de sucumbência recíproca sob a perspectiva dos valores pretendidos a título de danos morais.

A respeito, verbis: (...) 2. Segundo o enunciado n. 326 da Súmula de Jurisprudência do STJ, "[n]a ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca", orientação que não conflita com o art. 292, V, do CPC/2015, subsistindo na vigência da atual lei processual civil. 2.1. Na espécie, os recorridos ajuizaram demanda reparatória contra a recorrente, pleiteando indenização por danos morais e à imagem no importe de R\$ 2 milhões, com julgamento de procedência dos pedidos, arbitrando-se indenização no valor total equivalente a R\$ 50 mil.

2.2. Em que pese a discrepância entre o valor indicado no pedido e o quantum arbitrado na condenação, não há falar em sucumbência dos autores da demanda, vencedores em seu pedido indenizatório. Incide a orientação que emana da Súmula n. 326/STJ. 3. O valor sugerido pela parte autora para a indenização por danos morais traduz mero indicativo referencial, apenas servindo para que o julgador pondere a informação como mais um elemento para a árdua tarefa de arbitrar o valor da condenação. 4. Na perspectiva da sucumbência, o acolhimento do pedido inicial este entendido como sendo a pretensão reparatória stricto sensu, e não o valor indicado como referência -, com o reconhecimento do dever de indenizar, é o bastante para que ao réu seja atribuída a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, decerto que vencido na demanda, portanto sucumbente. (...) (REsp n. 1.837.386/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).
Condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da autora, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC).".

A ré LATAM (ordem 41), em suas razões, sustenta a ocorrência de evento totalmente alheio ao controle da companhia aérea, classificado na legislação brasileira como caso fortuito, com reflexos na programação do voo da autora, bem como na paralisação de todos os serviços no Aeroporto Internacional de Congonhas, administrados pela concessionária Infraero. Aduz que às 13:32h, no dia 09/10/2022, a pista do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, foi interditada após um avião do pequeno porte apresentar problemas durante o pouso; que a operação ficou completamente interditada até às 22:18h do mesmo dia; que o Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA, foi acionado para avaliar o acidente em seus estágios iniciais, contribuindo para a duração da suspensão das operações no aeroporto; que, conforme noticiado, a Infraero não possuía equipamento para a remoção da aeronave; que a situação foi totalmente imprevisível, gerada a partir da ação de terceiros; que nenhum voo decolou ou chegou no aeroporto de Congonhas/SP por um período de nove horas; que inexistente prova do constrangimento alegado pelos autores.

Requer o provimento do recurso para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial. Subsidiariamente, seja reduzido o quantum indenizatório.

Preparo regular (ordem 47/48).

Sem contrarrazões.

Recorrem também os autores (ordem 50). Aduzem que o dano moral foi fixado em montante irrisório.

Pugnam pela reforma da r. sentença para majorar os danos morais para R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Preparo regular (ordem 51/52).

Contrarrazões da requerida DECOLAR.COM (ordem 56), pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada por ---
--- e --- em desfavor de LATAM AIRLINES GROUP S.A. e DECOLAR .COM LTDA., alegando que adquiriram pacote de viagem diretamente com a segunda requerida, com destino a Porto Seguro/BA para o período de 05/10/2022 a 09/10/2022; que o transporte aéreo seria realizado pela primeira requerida, contemplando o trecho Uberlândia/MG a Porto Seguro/BA, com conexão em São Paulo/SP; que os voos de ida foram executados corretamente, todavia, ao embarcarem no primeiro voo do itinerário de volta, no dia 09/10/2022 às 14:30h foram informados que o voo não poderia iniciar o pouso, em razão de um acidente aéreo; que sobrevoaram o aeroporto por uma hora e quarenta minutos e, em seguida, desembarcaram no aeroporto do Rio de Janeiro para abastecimento da aeronave; que permaneceram no aeroporto do Rio de Janeiro por mais duas horas, dentro do avião; que chegaram em São Paulo às 19:26h. Pugnam pela condenação das requeridas, solidariamente, no pagamento de danos morais de R\$7.000,00 (sete mil reais) e restituição dos valores gastos, totalizando R\$1.754,74 (hum mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

O juízo de origem julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando as requeridas ao

pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos autores e no dano material de R\$1.754,74 (hum mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Fundamenta que os autores comprovaram os gastos com hospedagem, estacionamento, locação de veículo, gasolina, alimentação, pedágio e uma viagem solicitada no aplicativo 99POP, sendo pertinente o ressarcimento de R\$1.754,74 (hum mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Em relação aos danos morais, elucida que "A ausência de prestação de assistência material mostrou-se relevante espécie, considerando o horário em que os fatos se deram e as condições dos autores, que estavam com as filhas de tenra idade e se viram obrigados a buscar por meios próprios assistência material básica de que necessitavam, notadamente hospedagem e alimentação, tornando presumíveis os efeitos deletérios à dignidade de sua pessoa humana decorrentes da situação vivenciada, eis que a autora foram submetidos à ciranda angustiante." (SIC).

Primeiramente, insta salientar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. Na solução do caso sob apreciação, interessa destacar os princípios a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I) e a garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho (art. 4º, II, d), sendo reconhecidos em favor do consumidor direitos básicos: proteção à segurança (art. 6º, I), informação (art. 6º, III) e efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI).

Importante trazer também o conceito doutrinário das figuras insertas nos artigos 2º e 3º do CDC, como muito bem o faz Orlando Celso da Silva Neto, ao assim discorrer:

"Para se concluir que determinado sujeito da relação é consumidor, é necessário analisar diversos elementos. Sob o ponto de vista subjetivo (ou seja, considerando-se o consumidor sujeito da relação jurídica), conforme adotado por diversas legislações ao redor do mundo, consumidor é: "não profissional que contrata com profissional, comerciante, industrial ou profissional liberal".

O legislador brasileiro optou por uma concepção objetiva de consumidor, considerando este toda e qualquer pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço. O Código é expresso em determinar que também pessoas jurídicas poderão ser consumidoras, se adquirirem o produto ou serviço como destinatárias finais. (...).

O conceito de fornecedor possui três elementos nucleares: (i) o fornecedor deve ser pessoa ou ente despersonalizado; (ii) A vontade do agente deve ter natureza econômica (não necessariamente lucrativa); (iii) O produto ou serviço deve ser fornecido ou prestado mediante remuneração, ainda que indireta. (...)

No que diz respeito à atividade econômica, o fornecedor deverá praticar os atos que constituem sua atividade de forma habitual. O alienante ou prestador não profissional que efetua a ação (e não atividade) com caráter esporádico não é fornecedor, no sentido técnico-jurídico do Código. (...)" (In.: Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Forense. 2013. p. 32/33 e 44/45).

Feita análise do presente feito, observa-se que no caso sub judice, a relação estabelecida entre as partes é eminentemente de consumo, porque as empresas requeridas enquadram na categoria de fornecedoras. A primeira apelante, a rigor, realiza a prestação de serviços de transporte aéreo, dentre outros, com habitualidade. De igual maneira, os segundos apelantes são considerados consumidores, porque destinatários finais dos serviços prestados.

Todavia, no caso, não se verifica o dever de reparação da apelante por má prestação de serviços de transporte aéreo, visto que a hipótese é oriunda de caso fortuito ou força maior.

A responsabilidade incidente na hipótese dos autos é objetiva, consoante regra insculpida no art. 14, do CDC, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

Não obstante, por se tratar de contrato de transporte, a responsabilidade deve ser analisada de acordo com o art. 734 do CC:

"O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade."

Conforme noticiado nos autos e devidamente comprovado, a pista do aeroporto de Congonhas/SP foi interdita, depois de um avião de pequeno porte apresentar problemas durante o pouso. Os canais de informação apontam que no dia 09/10/2022 ao menos 230 voos foram cancelados, causando transtornos aos passageiros, bem como atrasos em outros terminais do país. Confirmam, ainda, que a pista só foi liberada por volta das 22h, após quase nove horas do acontecido.

Inclusive noticiado pela 'Folha de São Paulo' "o incidente ocorreu às 13h32, no momento em que a aeronave pousava. Os pneus de trem de pouso traseiro estouraram e o avião derrapou e só conseguiu parar em uma área chamada de taxiway, pouco antes do barranco que fica entre a pista e a avenida Washington Luís, segundo a Infraero (Empresa Brasileira da Infraestrutura Aeroportuária). (...) (<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/10/pneu-deaviao-estoura-ao-pousar-e-pista-do-aeroporto-congonhas-e-fechada-em-sp.shtml>).

No mesmo sentido, relata o 'Estadão':

"Aeroporto de Congonhas, em São Paulo, ainda registra cancelamentos e atrasos de voos na manhã desta segunda-feira, 10. Até as 15h, segundo a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), havia 68 voos atrasados e 53 cancelados (33 que chegariam e 20 que partiriam do terminal). Os problemas são reflexos do fechamento da pista principal do aeroporto por quase nove horas no domingo, 9, após um incidente com um jato executivo. Assim como ontem, o saguão está lotado. Só no domingo, de acordo com a Infraero, foram 233 cancelamentos - 116 que partiriam do aeroporto e 117 que chegariam. (...)". (<https://www.estadao.com.br/sao-paulo/aeroporto-congonhascancelamentos-de-voos-veja-seus-direitos/>).

Sucedese que, ao contrário do que defendem os autores, as requeridas não podem responder pelos transtornos causados aos passageiros em razão do cancelamento do voo de retorno de sua viagem. Na hipótese, mais de duzentos voos foram cancelados em decorrência do defeito apresentado em avião de pequeno porte, dando causa à interrupção da pista do aeroporto de Congonhas/SP.

A situação se encontra nas hipóteses de caso fortuito e força maior, excludentes elencadas no ordenamento jurídico pátrio, inclusive na legislação própria da aeronáutica, conforme extrai do art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica:

Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

(...)

§ 1º O transportador não será responsável: II - no caso do inciso II do caput deste artigo, se comprovar que, por motivo de caso fortuito ou de força maior, foi impossível adotar medidas necessárias, suficientes e adequadas para evitar o dano.

(...)

§ 3º Constitui caso fortuito ou força maior, para fins do inciso II do § 1º deste artigo, a ocorrência de 1 (um) ou mais dos seguintes eventos, desde que supervenientes, imprevisíveis e inevitáveis:

II - restrições ao pouso ou à decolagem decorrentes de indisponibilidade da infraestrutura aeroportuária; III - restrições ao voo, ao pouso ou à decolagem decorrentes de determinações da autoridade de aviação civil ou de qualquer outra autoridade ou órgão da Administração Pública, que será responsabilizada;

O fortuito externo ou força maior são capazes de expungir a culpa da primeira apelante, porque são alheios à atividade da empresa.

Nesta linha, conclui-se que a conduta da primeira apelante se encontra amparada na legislação e regulamentos vigentes. Não existe qualquer ilícito contratual a ser imputado aos requeridos, porquanto inexistente dúvida de que o caso em análise configura hipótese de fortuito externo, rompendo o nexo de causalidade e, por consequência, afastando a responsabilidade civil da primeira apelante.

Não se ignora o disposto no art. 21 da Resolução nº 400 da ANAC de que, em casos de cancelamentos de voo, o transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte a escolha do passageiro, todavia, os autores não comprovam oposição da Latam à alternativa de realização, ou que tenha sido negado eventuais pedidos de alteração de reservas e reembolso.

Em situação análoga, já decidiu esta 10ª Câmara Cível:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO E ATRASO DE VOO - CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA - FECHAMENTO DAS PISTAS DO AEROPORTO - ESTOURO DE TURBINA DE OUTRA AERONAVE - RESTRIÇÕES AO POUSO OU À DECOLAGEM DECORRENTES DE INDISPONIBILIDADE DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - FORTUITO EXTERNO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CONFIGURADA REALOCAÇÃO DA PARTE EM VOO SEGUINTE - AUSÊNCIA DE PROVA DE OPOSIÇÃO PELA AUTORA - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NÃO CONFIGURADA. I - O Código de Defesa do Consumidor impõe à cadeia de fornecedores a obrigação solidária de indenizar por danos causados pelos fatos do produto ou do serviço. II Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. III - O cancelamento do voo decorrente de restrição lançada pelo próprio aeroporto, que interditou suas pistas em razão do estouro da turbina de uma outra aeronave, impossibilitando o pouso e a decolagem de qualquer outro avião durante o período em que estava previsto o voo da autora, configura fortuito externo e conseqüente excludente de responsabilidade civil da companhia aérea. IV - Demonstrado pela companhia aérea a realocação da autora para o próximo voo disponível e à mingua de comprovação, sequer alegação de que tenha ela manifestado sua oposição em relação a alternativa que lhe foi apresentada, não há se falar em falha na prestação se serviços a amparar seu pedido indenizatório. (TJMG Apelação Cível 1.0000.23.318516-4/001, Relator(a): Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2024, publicação da súmula em 05/02/2024)

Da petição inicial, extrai-se:

"Importante ressaltar que a pista ficou interditada durante 09 (nove) horas para perícia do acidente, razão pela qual houve o redirecionamento para outro aeroporto (RJ) e tempo suficiente para que as requeridas pudessem se organizar e providenciar alimentação, hospedagem e remanejamento de voos para os passageiros daquela nave, o que não foi feito.

Em razão do tumulto, da falta de informação, por estarem com duas crianças e por terem compromissos na segunda-feira (dia 10/10/22), decidiram locar um veículo e seguir viagem para casa, vez que muitas pessoas ficaram no aeroporto aguardando informações e providências da empresa e após horas esperando, não tiveram outra alternativa senão locar um veículo e retornar para casa.

Sem previsão de realocação de voo para Uberlândia/MG, hospedagem e alimentação, os autores não viram outra alternativa senão locar um veículo para chegarem a tempo de honrarem seus compromissos de trabalho, cf. se comprovará oportunamente.

Ademais, destacam que no dia 10 de outubro de 2022, os autores tinham compromissos inadiáveis, vez que trabalham no setor hortifrúti, na parte de gerência e logística, razão pela qual precisavam estar no local de trabalho a tempo."

Da narrativa, percebe-se que os autores preferiram não esperar as providências da companhia aérea, locando veículo para retornarem para Uberlândia/MG, ao argumento de que tinham compromisso inadiável no dia seguinte. Contudo, trazem meras alegações. Não há demonstração do compromisso inadiável.

Assim, conforme pontuado pelo magistrado primevo o fortuito externo não desobriga o transportador de prestar assistência ao passageiro, todavia, em atenção a legislação pátria e aos elementos dos autos, a situação não está diretamente ligada à própria prestação do serviço e, em consequência, subsiste caracterizada a excludente de responsabilidade civil da requerida/apelante.

Ainda que existisse, o dano moral não se configurou essencialmente para obter amparo jurídico legal.

No entanto, afastado o nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e os alegados prejuízos cuja reparação se pretende e, portanto, pretensão reparatória fundada no Dispositivo legal do art. 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Em suma, cumpre reformar a sentença proferida, por não se encontrar devidamente respaldada em provas concretas apresentadas nos autos, em consonância com as normas civis e consumeristas aplicáveis à espécie, bem como na jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Fica prejudicada análise do recurso dos autores.

DISPOSITIVO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido inicial. PREJUDICADA análise do recurso dos autores.

Como consequência, inverte o ônus da sucumbência e condeno os autores ao pagamento das custas processuais, incluindo as recursais e, nos termos do art. 85, CPC, fixo os honorários de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa. Suspensa a exigibilidade, porque litigam sob os auspícios da justiça gratuita.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JAQUELINE CALÁBRIA ALBUQUERQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. PREJUDICADA ANÁLISE DO SEGUNDO."